Prefeitura Municipal de Ribeirã
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 16970/2019
Data: 27/09/2019 Horário: 15:04
Legislativo -

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
01 OUT 2019
Rib. Preto, ... de .....
..... Presidente

Of. Nº 4.025/2019-C.M.

Senhor Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 29/10/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2017** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), OU SISTEMA QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 176/2019**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.399, de 26 de setembro de 2019.

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 6º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 6º pretende condicionar a atuação do Poder Executivo ao estabelecer a necessidade de sua regulamentação, interferindo na sua atuação.

Ademais, o dispositivo fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no § 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 2º da Constituição Federal.

Portanto, no presente caso, é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo e, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 6º.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 176/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 176/2019
Projeto de Lei nº 315/2017
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), OU SISTEMA QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Todas as agências bancárias do Município de Ribeirão Preto deverão contar com a presença de Intérprete de LIBRAS, ou sistema que integre e supra essa função para atendimento dos deficientes auditivos.

§ 1º Entende-se como Intérprete de LIBRAS, profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

§ 2º Entende-se como Sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo, ou Central de LIBRAS que a distância faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode estar instalado em um smartphone, um tablet ou um computador com acesso à internet.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.

Art. 3º O Intérprete presencial ou o Sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Art. 4º As Agências terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir de sua vigência.

Art. 5º Em caso de descumprimento da presente Lei incidirá as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa diária de 100 (cem) Ufesps, caso a irregularidade persista;

III - multa em dobro a cada reincidência não regularizada;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização da pendência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente